

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA

PROJETO DE LEI Nº 13/77, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.977.

"Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem e dá outras providências":

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadiânia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I-

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Ao D.M.E.R. Compete:

- a) Elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo mesmo;
- b) Dar execução sistemática a esse Plano, efetuando, ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das Rodovias Municipais;
- c) Conservar permanentemente as Rodovias Municipais;
- d) Exercer a polícia de tráfego nas Rodovias Municipais.
- e) Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas Rodovias Municipais, observando as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
- f) Conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina, e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das Rodovias Municipais;
- g) Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem a ser garantidos pela cota do Município no fundo Rodoviário Nacional;
- h) Prestar, anualmente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das

PROJETO DE LEI Nº 13/77 DE 26 DE SETEMBRO DE 1.977 (CONTINUAÇÃO)

Cotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do Referido exercício.

i) Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observancia das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;

j) Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) Manter-se em constante comunicação com o departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe plano e imediato conhecimento das situação exata da viação Rodoviária Municipal, inclusive das Leis e demais disposições que a regulamentam ou vierem a regulamentar;

l) Estimular, por todos os meios habeis, a propaganda da Estrada de Rodagem, dando publicidade não só de suas atividades, como de estudos, sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao trafego em estradas de rodagem;

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se rodovias Municipais, as estradas de Rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

CAPITULO IIDA ORGANISACÃO

Art. 3º - O D.M.E.R. será dirigido, preferentemente por um engenheiro, nomeado em comissão pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - A Chefia do D.M.E.R. compete:

a) - Elaborar e submeter ao Prefeito e ao Órgão Estadual os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) - Dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) - Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;

d) - Prestar contas promenorizadas, ao Prefeito, do emprego da Receita do

PROJETO DE LEI Nº 13/77, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.977 (CONTINUAÇÃO)

e) - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

CAPITULO IIIDA RECEITA DO D.M.E.R.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

- a) - Da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c) - Do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias Municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) - De crédito Especiais;
- e) - Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao Departamento;

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D.M.E.R.;

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimo até o dia 15 de cada mes.

Art. 7º - A Receita e a Despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporam-se entretando, em globo, aos Balanços da Prefeitura.

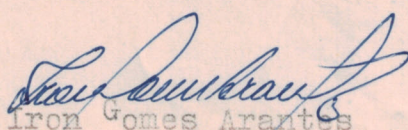
CAPÍTULO IVDISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 8º - As dúvidas e omissões da Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

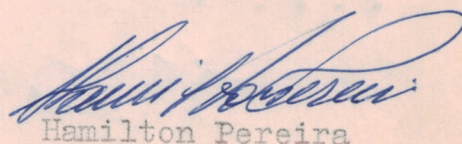
Art. 9º - Esta Lei, substitui LEI anterior que rege a mesma matéria.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Abadiânia, 26 de setembro de 1.977.

  
Iron Gomes Arantes

Secretário

  
Hamilton Pereira

Prefeito Municipal